



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003758-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MURILO GOMES COCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Murilo Gomes Coca, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo em Execução nº 0003758-35.2025.8.26.0996

Comarca de Araçatuba

MMº Juiz: Doutor Vandickson Soares Emídio

Agravante: Murilo Gomes Coca

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.592

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE O AGRAVANTE FAZ JUS AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS.

CASO EM QUE A DEFESA NÃO PROVIDENCIOU AS CÓPIAS NECESSÁRIAS A INSTRUIR O PLEITO RECURSAL, E POR SE TRATAR DE FEITO QUE ENSEJA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, IMPOSSÍVEL A ANÁLISE DO PEDIDO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Murilo Gomes Coca, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, pela qual foi indeferido pedido de concessão de livramento condicional (fls. 07/08).

Aduz a Defensoria que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o agravante preenche todos os requisitos necessários para a concessão de livramento condicional, sendo que a prévia permanência em regime semiaberto não configura requisito legal.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja concedido o pretendido livramento condicional (fls. 02/05).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (fls. 11/13).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 15).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Ênio de Toledo Piza Tebecherani, também se pronunciou pelo desprovimento do agravo (fls. 25/27).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Observa-se que não há um único documento a instruir a minuta recursal defensiva, além da decisão questionada, sendo indispensável para análise de concessão de livramento condicional, cópia de boletim informativo do condenado.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, que deve instruir recurso de agravo, impossível ser acolhido o pleito defensivo, não havendo que se paralisar a marcha processual para providências, por parte desta Relatoria, da produção de provas de interesse de parte, no caso, o agravante.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Murilo Gomes Coca**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR